ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3689/2024

COMERCIAL E CONSTRUTORA GALVÃO E GALVÃO LTDA. estabelecida na Rua 21 de abril, n. 170, centro, na cidade de Buri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.606.856/0001-54, neste ato representada pelo seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base legal no item 16 do edital nº 025/2024 c/c o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21 de acordo com as razões adiante articuladas.

1. DOS FATOS:

O Município de Capão Bonito realizou processo licitatório na modalidade concorrência eletrônica buscando futura contratação para o seguinte objeto: "***Contratação de empresa especializada visando à Construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Santa Izabel, para a Secretaria Municipal de Planejamento, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.***".

Transcorridas todas as fases do procedimento, restou declarada vencedora a empresa Construtora e Incorporadora SAT LTDA-ME, por supostamente ter apresentado a melhor proposta e cumprido com os requisitos de habilitação.

Todavia, os documentos apresentados pela referida licitante não se mostram suficientes para comprovar o atendimento das exigências editalícias. Portanto, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo a todas as exigências do edital.

O trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer modo, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências, até porque, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Por isso, ao constatar-se irregularidades que podem macular cabalmente a contratação, apresenta-se o presente recurso, visto, que, os fatos ensejam na desclassificação/inabilitação da até então declarada vencedora, sendo o que, desde já, é o que se requer.

2. DAS RAZÕES

Conforme já citado, o procedimento em tela se trata de um ato administrativo formal, por isso, os atos processuais e os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública ou por exigência do edital em face dos concorrentes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por essa razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente as exigências do edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, a desclassificação/inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância à necessária preservação do interesse público e, até mesmo, as próprias normas do edital e legislação vigente.

2.1. DA AUSÊNCIA DA PROPOSTA ATUALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL

Cediço é, que o instrumento convocatório traz as normativas, de acordo com a legislação, que devem ser observadas e obedecidas no decorrer do processo por todas as partes.

Neste diapasão, no que tange a apresentação da proposta atualizada, foram claras as normas estabelecidas, e, que não foram cumpridas pela Empresa SAT, que deixou de apresentar o documento nos termos pré-estabelecidos, vejamos transcrição do exigido:

> *11 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA 11.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.*
> *11.2 O Agente convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de* ***desclassificação****, contendo os seguintes dados:*
> *a)* ***O Termo de Proposta, deverá conter o valor global, incluindo BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos para a execução das obras objeto desta licitação****, e deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta Financeira; conforme disposto no Anexo X. [grifo nosso]*

Como se observa do item supra, não foi apresentado termo de proposta nos termos destacados pelo edital, pois, a Empresa juntou apenas a declaração modelo do anexo X do edital, mas não apresentou a proposta atualizada com planilha de composição de custas incluindo o BDI, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos para a execução do objeto licitado.

Como se verifica nos documentos anexos, a detentora da melhor oferta apresentou apenas a declaração modelo do anexo X seguido de planilha orçamentária, mas, deixou de apresentar a proposta atualizada nos termos exigidos, fato que, é passível de desclassificação, conforme o próprio edital preceitua, vejamos:

> *11.4* ***O não envio da proposta ajustada por meio eletrônico com todos os requisitos elencados no subitem 11.2****, ou descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratações* ***acarretará na desclassificação da proposta****, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.*

Perceba, N. Julgador, que o anexo X que fora apresentado, diz respeito apenas a formulário padronizado de proposta financeira, que deveria ser parte integrante do **TERMO DE PROPOSTA**, e, não pode, em momento algum substituí-la, visto que, **A PROPOSTA ATUALIZADA É DOCUMETO PRINCIPAL, NÃO SENDO OPCIONAL O SEU ENVIO, E SIM OBRIGATÓRIO**, e os demais, são documentos acessórios, então, a não apresentação do principal nos termos exigidos constitui em afronta a diversos princípios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Da forma como foi redigido o edital, entende-se que além do anexo X, deveria ter sido apresentada a proposta atualizada com todos os itens mencionados na alínea "a" do item 11.2, até mesmo, para que possa se aferir a exequibilidade da proposta apresentada, se a proposta realmente poderá ser executada pela arrematante, dentre outras hipóteses.

Por isso, o aceite dos documentos apresentados com a ausência da proposta atualizada sem os itens supramencionados, compromete a lisura do processo e prejudica a justa concorrência entre os licitantes, abrindo espaço para interpretações enviesadas e favorecendo certos concorrentes em detrimento de outros.

Assim, com base no edital, alicerçado pela Lei de Licitações e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, merece ser procedida a desclassificação da Recorrida.

2.2. DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA

É de conhecimento comum, que a exigência de apresentação de qualificação técnica como documento de habilitação das licitantes nos certames serve para comprovar a plena capacidade para que sejam executados os serviços que estão sendo pleiteados pelo instrumento convocatório.

Em razão disso, o edital assim exigiu:

> *13.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)*
> *[...]*

> *b) **Indicação do responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CAU** e dados completos da licitante e do representante legal, devidamente preenchido; [grifamos]*

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133, assim dispôs:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *[...]*
> *V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; [grifos pela recorrente]*

Entretanto, conforme se verifica nos documentos apresentados, a Recorrida apresentou apenas o contrato de prestação de serviços firmado entre a Empresa e a Responsável Técnica pela execução do objeto, deixando de trazer aos autos a certidão de registro profissional e quitação emitida pelo CREA em nome da Engenheira que acompanhará os serviços.

É inegável que, ao participar de um certame licitatório, as empresas participantes são detentoras de deveres e obrigações, e uma das mais significativas e substanciais diz respeito à apresentação de documentação de habilitação necessária para comprovar a aptidão técnica.

A referida exigência é clara e não deixa margem para interpretação, sendo um dos critérios de habilitação para a participação no processo licitatório, e a ausência da apresentação de documento que comprove a regularidade da inscrição perante o conselho profissional é causa de inabilitação no processo licitatório.

A apresentação de certidão de registro no órgão de classe competente, serve para comprovar que os responsáveis técnicos pela execução do contrato estão devidamente inscritos, aptos e liberados pelo Conselho para acompanhar e executar fidedignamente a obra contratada.

A partir do momento em que esse documento não é apresentado a empresa deve ser inabilitada, pois, não cumpre com todos os requisitos solicitados pelo edital e aceitar a mantença da habilitação daquela que não atendeu ao solicitado é afronta ao edital, e aos demais princípios norteadores dos processos licitatórios.

Neste exato sentido, torna-se pertinente a menção a um dos princípios basilares da licitação pública, o princípio da **isonomia**, pelo qual, devemos entender que os administrados têm de ser tratados de maneira igualitária, sem que haja favorecimento ou desfavorecimento de qualquer um deles.

Além disso, a segurança jurídica é um pilar fundamental para a lisura e efetividade das licitações, uma vez que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a confiança na atuação dos órgãos públicos. A não apresentação da prova de inscrição perante o conselho indica o descumprimento de obrigações de habilitação técnica, e, portanto, compromete a regularidade e lisura do certame.

Dessa forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de preservar a segurança jurídica no processo licitatório, é de rigor que o licitante que não apresentou o mencionado documento seja imediatamente inabilitado do certame, em respeito à legislação vigente e em busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal medida visa garantir a idoneidade do processo licitatório, bem como a proteção do interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

É cristalina a inobservância das cláusulas do edital, de modo que a manutenção da habilitação da licitante no certame configura latente irregularidade, fato que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento que tanto a Administração quanto os licitantes, obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, segundo o qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

A Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para José dos Santos Carvalho Filho: *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).*

Ensina Fernanda Marinela, que: "*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).*

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. *O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe,* ***devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados****. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*. 1. A parte autora* ***não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes*** *(com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)*

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: *"qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório, "excesso de formalismo", "inocorrência"*, como se vê:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***
> *1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*
> *2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
> *3. Recurso desprovido.*

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou "formalismo exagerado".

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

> *Ementa:* ***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ****. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à*

> *apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)*

Assim, resta evidente que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada, até mesmo porque, ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Em linhas finais, a Lei estabelece que o Edital é a Lei interna da licitação, desta maneira, conclui-se que a observação de quaisquer das cláusulas do edital **NÃO SERÁ ADMITIDA**.

Neste cenário, prosseguir com a habilitação da recorrida, mesmo após o apontamento de irregularidades contidas nos documentos apresentados é uma afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**,** sendo, portanto, a **única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, que se realize a desclassificação/inabilitação da recorrida do certame**.

3. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, respeitosamente requer o recebimento do presente recurso por ser tempestivo, para que, considerando seus termos seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** de modo a**;**

a) Desclassificar e inabilitar a empresa Construtora e Incorporadora SAT LTDA-ME como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender a TODAS as exigências de acordo com o edital.

b) Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Buri/SP, 20 de maio de 2024.

MAURO RODRIGUES GALVAO:07432220832

Assinado de forma digital por MAURO RODRIGUES GALVAO:07432220832
Dados: 2024.05.20 18:52:34 -03'00'

COMERCIAL E CONSTRUTORA GALVÃO LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: MAURO RODRIGUES GALVÃO

CPF: 074.322.208-32